

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

REF.: PREGÃO – PRE – Nº 31/2019

AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA-ME, estabelecida nesta cidade de Manaus – Am, sediada à Rua Isabel, nº 295 – B - Centro, CEP.: 69.005-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.403.043/0001-05, com Inscrição Estadual ISENTA, e municipal nº 13403401, neste ato representada pelo seu Diretor Geral e Procurador, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus – Am, vem com devido respeito e acatamento a presença de V.S<sup>a</sup>, em face do certame licitatório instaurado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 31/2019, com fulcro no artigo nº 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, nos termos do item 18.2 do Edital, e Art. 109 de Lei nº 8.666º93, interpor tempestivamente as

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pelas licitantes:

1. NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI
2. A J B DE AVILAR & CIA LTDA

As quais inconformadas com Habilitação e Aceite por parte do órgão licitante da ora CONTRA RAZOANTE, solicita a nossa desclassificação, pelos torpes motivos abaixo descritos que não encontram amparo legal nem tampouco abrigo junto a Douta Assessoria Especial de Licitação e Contratos da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, como a seguir se demonstra e ao final se requer:

N. Termos,  
Pugna por deferimento e JUSTIÇA!

Manaus/Am, 16 de setembro de 2019.

AIGP Serviços Empresariais Ltda.

Francisco Moacir Maia Filho – OAB 5560

**CONTRA-RAZÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**RECORRENTE: 1) NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI  
RECORRIDA: AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME

Ante esta breve preliminar, elencamos em síntese os questionamentos da Recorrente, que no nosso entendimento, possuem caráter meramente protelatório, destacamos que em seu Recurso anexado verificamos é contra a empresa EXTREMO NORTE SERVIÇO DE LIMPEZA, ou seja, outra empresa, de modo que não há o que contra-arrazoar o mesmo.

RECORRENTE: 2) A J B DE AVILAR & CIA LTDA  
RECORRIDA: AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME

A Recorrente alega que constatou as seguintes impropriedades:

- a) Balanço Patrimonial com falhas;

Esclarecemos que a ausência dos lançamentos observados pela Recorrente não compromete a lisura ou do Resultado do Exercício 2018, nem tão pouco invalida nosso Balanço, tanto o é que nosso Balanço foi feito dentro das normas técnicas avaliado pelo corpo técnico deste Tribunal e chancelado pela JUCEA.

- b) Que a Habilitação do Contador estava fora da validade;

O comprovante apresentado pela Recorrida está na sua validade, pois se considera seu início em Janeiro/2019

até 04/09/2019. Vale ressaltar que a JUCEA não chancela documento sem a Habilitação do Contador; No mais, como é um documento acessório, e como o ilustre pregoeiro tem dentro de suas incumbências, se achar necessário, fazer diligências para melhor instruir o processo esse o fez.

c) Alega que o percentual de 11,11% apresentado na Letra B do Submodulo 2.1 da Planilha da Recorrida esta incorreto, e sim 12,10% como determina o Anexo XII da IN 5;

Senhor (a) Pregoeiro (a) o Anexo II da IN 5 trata dos índices para bloqueio de movimentação para Conta Vinculada, e não se aplica para os percentuais nas Planilhas de Formação de Preço, e sim o Anexo VII D da IN 5 que em sua Nota 1 e 2 do Submodulo 2.1 os quais estabelecem o provisionamento de 1/12 avos para 13º e Férias e 1/3 adicional de férias. Ou seja:  $100/12 = 8,33\%$  e  $8,33\%/3 = 2,78\%$ , que somados totalizam 11,11%.

Desta feita cremos ter atendido todos s itens de qualificação apresentando nos documentos comprobatórios pertinência e compatibilidade do objeto licitado, sendo inadequados os argumentos da Recorrente para invalidar a análise do Senhor Pregoeiro e equipe técnica quando aceitaram a documentação da AIGP Serviços Empresariais Ltda.

Os presentes Recursos Administrativo possuem caráter meramente protelatório, uma vez que as Recorrentes, através de evasivas, foge às raias do bom senso e da RAZOABILIDADE com suas assertivas, para as regras quanto a documentação.

Faz-se necessário observar na judiciosa lição de Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pág. 239, no sentido de que "a lei maior reconheceu que o contratado é um colaborador da administração, sendo seu concurso imprescindível à realização do interesse público". Se assim o é milita em favor das licitantes a presunção da boa-fé e da veracidade do conteúdo de seus documentos.

O Edital prevê em síntese, as regras aplicáveis ao Certame, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração com estreita observância de igualdade de condições entre os participantes, com julgamento por critérios objetivos e isentos da discricionariedade da Administração. Julgamento este já prolatado e ACEITO por Vossa Senhoria e Equipe Técnica.

Por todo o exposto, amparadas nas razões de fato e de direito aduzidas, propugna esta Recorrida, sempre com o devido respeito e acatamento, se digne essa autoridade administrativa com o costumeiro senso de justiça a CONHECER AS CONTRA-RAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS mantendo a decisão que ACEITOU e HABILITOU e SUSTENTAR AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA como VENCEDORA, e por derradeiro HOMOLOGAR como detentora do melhor preço global sendo este ato da mais alta JUSTIÇA.

Termos em que,  
Pugna e aguarda por deferimento e JUSTIÇA.

Manaus/Am, 16 de setembro de 2019.

AIGP Serviços Empresariais Ltda.

Francisco Moacir Maia Filho – OAB 5560

**Voltar**